



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341441-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO RUBENS DOS SANTOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22925

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2341441-14.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: MARCELO RUBENS DOS SANTOS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: LUIS MANUEL FONSECA PIRES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou o pedido de adequação dos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, devido ao valor irrisório da condenação apurado em liquidação. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, conforme o §8º do art. 85 do CPC/2015, diante do valor irrisório da condenação. III. Razões de Decidir: O valor da condenação apurado em liquidação foi considerado irrisório para a fixação dos honorários advocatícios, justificando o arbitramento por equidade. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo apoia o arbitramento por equidade em casos de valor irrisório ou inexistente na fase de liquidação. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido para reformar a decisão agravada, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 por equidade. Tese de julgamento: Arbitramento de honorários advocatícios por equidade é cabível quando o valor da condenação é irrisório. A fixação deve considerar os parâmetros do art. 85 do CPC. Legislação Citada: CPC/2015, art. 85, § 3º, § 4º, § 8º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2285137-92.2024.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 06/11/2024. TJSP, AI 2143301-34.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 10/06/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2280577-10.2024.8.26.0000, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 14/10/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2178871-18.2023.8.26.0000, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. 30/08/2023.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/18) interposto por Marcelo Rubens Dos Santos contra r. decisão interlocutória de fls. 58/59 dos autos

do cumprimento de sentença apresentado pelo agravante contra o Estado de São Paulo (autos nº 0023152-78.2024.8.26.0053), que rejeitou o pedido de adequação dos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, arbitrando-os por equidade, haja vista que, em liquidação, verificou-se ser irrisório o valor da condenação.

O agravante narra que a ação de conhecimento objetivava a regularização de licença saúde negada, nos períodos descritos na exordial, vindo a serem julgados procedentes os pedidos iniciais, tendo o E. Tribunal de Justiça mantido a decisão, condenando a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, § 3º consoante o valor da condenação.

Explica que, ao dar início ao cumprimento de sentença, apurou-se os valores de condenação a favor do agravante e calculado o percentual de honorários advocatícios, chegou-se ao valor irrisório de R\$ 294,65, de modo a demandar o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, na forma do §8º do art. 85 do CPC/2015, em razão do valor irrisório que não remunera dignamente o trabalho exercido pelo patrono do agravante.

Sustenta que não se pretende a alteração do quanto determinado em decisão transitada em julgado.

Pontua que a causa é patrocinada pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, e que o patrono do agravante não contrata o pagamento de honorários de êxito com os associados do sindicato.

Dessa forma, a remuneração do patrono do agravante advém da verba honorária decorrente da sucumbência da agravada.

Subsidiariamente, argumenta que, caso assim não se entenda, o valor arbitrado deve considerar o trabalho desenvolvido, e o tempo que o advogado dedicará à causa, especialmente levando-se em conta que o processo tramitará por vários anos.

Assim, requer o conhecimento do recurso com a concessão do efeito suspensivo, uma vez que entende presentes seus requisitos ensejadores, destacando que o cumprimento de sentença está em fase de expedição dos requisitórios de pequeno valor. Ao final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão recorrida.

Recurso adequado, tempestivo.

Foi colacionado o comprovante de preparo às fls. 30/31.

Apresentadas contrarrazões às fls. 10/17.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Pretende o agravante o arbitramento de honorários advocatícios sucumbências por equidade, dado ser irrisório o valor da condenação, apurado em fase de liquidação.

Ora, na hipótese, é incontroverso que o valor da condenação, apurado em liquidação, relativo aos descontos nos vencimentos do autor foi de R\$ 2.946,54, é irrisório para servir de base para a fixação dos honorários advocatícios na forma do inciso II do § 4º do art. 85 do CPC/2015, ainda mais e considerarmos que o título exequendo consignou que honorários sucumbenciais seriam devidos no percentual mínimo (10%) sobre o valor da condenação (inc. I do §3º do art. 85 do CPC/2015) apurado em liquidação.

Tal circunstância, indica a necessidade de observância do §8º do art. 85 do CPC/2015 que prevê que *“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”*

Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência deste E. Tribunal:

“EXECUÇÃO. Fazenda Pública. Honorários advocatícios arbitrados pela sentença condenatória em percentual sobre o valor da condenação, apurado em liquidação. Condenação que, em virtude da cessação da atividade insalubre e do provimento do recurso especial interposto pelo agravante para reconhecer como termo inicial da obrigação a data da elaboração do laudo pericial, teve liquidação em valor zero. Princípio da causalidade. Arbitramento por equidade cabível. Agravo provido em parte apenas para arbitrar os

honorários em R\$ 2.000,00, por apreciação equitativa.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2285137-92.2024.8.26.0000;
Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador:
10ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente -
Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2024;
Data de Registro: 06/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS Insurgência em face da decisão que indeferiu o pedido de arbitramento de honorários por equidade, ante o valor irrisório da condenação apurado quando da liquidação da sentença Decisório que merece reforma - Cabimento da fixação por equidade quando se verificar saldo zero ou valor irrisório na fase de liquidação Inteligência do art. 85, par. 8º, do CPC Precedentes desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público Decisão reformada RECURSO PROVIDO” (AI 2143301-34.2024.8.26.0000, rel. Des. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 10/06/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento – Fixação sobre valores a serem apurados em liquidação – Ausência de valores a liquidar, de modo que os honorários resultaram em valor igual a zero – Ocorrência, contudo, de cumprimento de sentença no qual se cumpriu obrigação de fazer, consistente em regularização de licenças saúde indevidamente indeferidas – Admissibilidade de fixação dos honorários por equidade, diante de saldo zero ou valor irrisório na fase de liquidação – Precedentes desta Câmara – Necessidade de fixação de honorários advocatícios por equidade – Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de

Instrumento 2280577-10.2024.8.26.0000; Relator
(a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de
Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -
4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:
14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

*“SERVIDOR ESTADUAL PEB II Licença-saúde Enfermidade
Prova pericial IMESC Comprovação Licença saúde
Procedência do pedido Honorários advocatícios fixados
sobre o proveito econômico Cumprimento de sentença
Inexistência de valor a ser executado Rejeição Pedido de
arbitramento de honorários Impossibilidade: Viável o
arbitramento de honorários advocatícios por equidade, na
fase de cumprimento de sentença, quando apurada a
inexistência de proveito econômico, em razão da
indispensabilidade de se remunerar o advogado pelo
trabalho prestado na fase de conhecimento.”* (Agravado de
Instrumento 2178871-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Teresa
Ramos Marques; Data do Julgamento: 30/08/2023)

Com efeito, de rigor a reforma da r. decisão agravada para
que os honorários advocatícios da fase de conhecimento sejam arbitrados, por
equidade (art. 85, § 8º, do CPC), em R\$ 2.000,00 (mil reais) em favor do patrono do
agravante, quantia adequada para remunerar satisfatoriamente o tempo e o trabalho
desenvolvido no processo, considerando as diretrizes do art. 85 do CPC.

Para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária,
considera-se prequestionada toda a matéria, pois *“para que se tenha por configurado
o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja
debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa
menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RSTJ 157/31,
148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao
recurso.

PAULO GALIZIA

Relator